



DECISÃO nº.: 255/2012 – COJUP
PAT nº.: 780/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 484.328/2012-9)
AUTUADA: **FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ENDEREÇO: Av. Dona Tereza Cristina, 1040, Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – Rio de Janeiro.
AUTUANTE: Marcos Antônio da Costa Silva, matrícula nº. 190.886-3.
DENÚNCIA: *O contribuinte deixou de recolher o imposto retido por substituição tributária destacado nas notas fiscais e declarado na Guia de Informação e Apuração – GIA ST, conforme demonstrativo anexo.*

ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento do imposto declarado.

1. *Afastada a hipótese de nulidade processual.*
2. *Imposto declarado na GIA-ST pela própria autuada;*
3. *Falta de recolhimento não negada pela autuada;*
4. *Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação tributária estadual.*
5. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 780/2012 – SUSCOMEX, lavrado em 09/08/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS retido, destacado nas notas fiscais e declarado na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III c/c arts. 130-A, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “e” c/c art. 133 do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 107.829,01 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais, um centavo), e na exigência do imposto no valor de R\$ 53.914,67 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais, sessenta e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 161.744,01 (cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais, um centavo).

1.2 - A Impugnação

A atuada requereu inicialmente a nulidade do feito alegando cerceamento de defesa e do contraditório em razão de não ter recebido cópia do Auto de Infração.

Após o saneamento do processo com o envio da cópia integral do Auto de Infração, a atuada voltou a manifestar-se nos autos às fls. 45 a 68, e afirmou inexistir “justa causa” na ação fiscal.

Assevera que não incorreu em qualquer ação ou omissão “capaz de configurar as hipótese de infrações legais apontadas”.

Informa que os agentes públicos tem obrigação de “zelar pelo caráter pedagógico em suas atuações” e que o atuante “deveria ter agido preventivamente por meio de singela fiscalização educativa”, antes de lavrar o Auto de Infração.

Alega que é fabricante de cigarros e após 11 anos teve seu registro especial para fabricação de cigarros cancelado arbitrariamente pela Receita Federal do Brasil, conforme Ato Declaratório Executivo nº. 26/2011, e que tal ato foi suspenso através de decisão liminar judicial. Porém esta decisão foi revogada e o mencionado Ato Declaratório terminou sendo mantido.

Esclarece que os Auditores Fiscais da Receita Federal lacraram seus maquinários e apreenderam seus selos o que resultou na paralisação de suas atividades fabris e impedindo o cumprimento de qualquer obrigação.

Requer a nulidade do feito em razão do exposto e da inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação ao mérito alega que “o Auto de Infração não traz elementos suficientes para caracterizar com segurança” a infração denunciada e que esta é arbitrária.

Encerra requerendo a nulidade e a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante fez um histórico da atuação informando em síntese que a GIA-ST referente ao período de 01/2012 informava que a atuada era devedora do ICMS no valor de R\$ 53.914,67, com vencimento em 09 de fevereiro de 2012, conforme cópia da mencionada guia às fls. 07.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Explica que o valor do imposto refere-se ao ICMS devido por substituição tributária retido na nota fiscal de nº. 4.170, emitida em 12 de janeiro de 2012, destinando mercadorias para a empresa J & J Representação Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado sob o nº. 20.215.919-1 e que foi registrada no sistema de informática desta Secretaria quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal de Mossoró em 16 de janeiro de 2012.

Descreveu as tentativas frustradas para que a atuada apresentasse as guias de recolhimento do imposto devido.

Revela que a impugnação apresentada foi assinada pelos advogados da atuada, porém não foi juntado aos autos o instrumento procuratório conforme dispõe os arts. 85, inciso III e 102 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Se posicionou pela remessa da cópia dos autos à atuada.

Após o saneamento do processo com o envio da cópia integral do Auto de Infração, o atuante voltou a manifestar-se nos autos às fls. 71 a 79, se manifestando acerca dos novos argumentos apresentados pela atuada dessa forma:

Informa que a atuada *“não enfrentou o mérito do produto da ação fiscal e requereu preliminarmente que a atuação fosse considerada inválida, nula ou insubsistente”*.

Afirma que *“a administração tributária pauta-se por atos vinculados”* e que a ação fiscal observou os dispositivos da legislação tributária estadual.

Assevera que a atuada não descreveu quais são os *“atos praticados com inobservância dos princípios que elenca”*.

Em relação a afirmação da atuada quanto a obrigação do fisco em agir pedagogicamente e preventivamente o atuada firmou sua concordância, porém ressalta que a atuada *“possuía todas as condições de entendimento e ciência dos atos praticados pela administração já que se encontram nos sistemas da Secretaria de Tributação do RN acessíveis ao contribuinte, bem como das omissões praticadas pela denunciada”*.

Destaca que o Termo de Diligência Fiscal da Receita Federal é posterior a data de vencimento do recolhimento do imposto e que a atuada ainda se encontrava no exercício de suas operações.

Reafirmou que a atuada ainda não efetuou o recolhimento do imposto por ela declarado como devido.

Encerrar pugnando pela manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 22, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.



3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária que foi retido, destacado em nota fiscal e declarado na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST.

A autuada foi devidamente cientificada, recebeu cópia integral dos autos e apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, motivos pelos quais, dela conheço.

Preliminarmente é necessário analisar a alegação da autuada em relação ao pedido de nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão da falta de recebimento de cópia dos autos.

Esclarecemos inicialmente que os contribuintes estabelecidos neste Estado, nos casos em que não é possível fazer a intimação pessoal, costumam receber apenas uma Carta de Intimação com um breve resumo da autuação e a informação de que a cópia dos autos se encontra à sua disposição na sede da Unidade Regional de sua circunscrição.

Percebe-se que passou despercebido pelo setor responsável que a autuada não é estabelecida neste Estado e, nessa situação, uma cópia integral dos autos deveria ter sido enviada tão logo o Auto de Infração fosse lavrado.

Pois bem, verificado o equívoco, tal falha foi devidamente saneada e a autuada pode ter acesso a cópia integral do Auto de Infração e pode, finalmente, exercer seu direito constitucionalmente garantido, qual seja, a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual afasto a possibilidade de nulidade processual.

Ab initio, percebe-se que não há muito o que ser analisado, vez que o presente lançamento refere-se a imposto devido por substituição tributária declarado pela autuada e que não foi recolhido.

Ressalte-se que a autuada confirma a omissão quanto ao descumprimento da obrigação tributária descrita no presente Auto de Infração.

Quanto as lamúrias da autuada de que o Auditores Fiscais da Receita Federal lacraram seus maquinários e apreenderam seus selos, o que resultou na paralisação de suas atividades e, por consequência a impediram de honrar suas obrigações tributárias, percebe-se que se trata de um argumento meramente protelatório, vez que, como destacou o autuante, tal fato ocorreu **após** a data de vencimento da obrigação tributária.

Quanto a posição da autuada de que o fisco deve agir *preventivamente por meio de singela fiscalização educativa* esclareça-se que não há na legislação tributária estadual previsão para tal conduta, e que a citada ação pedagógica é continuamente exercida através do Programa permanente de Educação Fiscal – PEF, no entanto, percebe-se que muitos contribuintes não absorvem as lições do mencionado programa.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Em relação a suposta ausência de elementos para caracterização com segurança a infração apontada pela atuada constata-se que o atuante juntou aos autos o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 06, a *Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituto Tributário*, fls. 07, cuja emissão é de exclusiva responsabilidade da atuada, e o relatório *Consulta Recolhimento – Detalhado*, fls. 08 e 09, que é gerado a partir dos recolhimentos efetuados pela atuada para comprovar a infração denunciada.

A partir do exame dos mencionados relatórios e da GIA-ST constata-se que a falta do recolhimento do imposto declarado pela atuada está plenamente comprovada, aliás a atuada não negou tal omissão optando por descrever os motivos pelos quais tal recolhimento não foi feito.

Por tudo quanto consta nos autos e até aqui foi exposto, percebe-se vestígios de uma condenável conduta sonegatória, muito mal planejada e executada e que resultou na falta de recolhimento de imposto retido na condição de contribuinte substituto, devendo ser objeto de representação ao Ministério Público nos termos do art. 186 do RPPAT.

A propósito, a mencionada prática executada pela atuada constitui crime segundo o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, *verbis*:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...);

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

(...)”

O preenchimento e entrega ao fisco pela atuada da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST com a informação de imposto devido revela confissão de dívida e fulmina qualquer pretensão da atuada em sentido contrário.

A digitação da nota fiscal de nº. 4.170 que acobertou a venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária à empresa J & J Representações Ltda, no posto fiscal de Mossoró, confirma que a operação realizada pela atuada foi concretizada.

Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação tributária estadual.

Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “e” c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 107.829,01 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais, um centavo), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 53.914,67 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais, sessenta e sete centavos), por infringência ao art. 150, inciso III c/c arts. 130-A, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 161.744,01 (cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais, um centavo), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de dezembro de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal